



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº. :10435.001691/99-43
Recurso nº. :131.450
Matéria :IRPJ e OUTROS – Exs.: 1995 a 1999
Recorrente :COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA
Recorrida :4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de :28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. :107-06.933

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte, no decurso da ação fiscal, todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada.

RECEITAS NÃO DECLARADAS – LUCRO PRESUMIDO TRIBUTAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – A apuração, pelo fisco, de diferença nas receitas brutas declaradas nas declarações de imposto de renda e as declaradas nos livros de apuração de ICMS, configuram receitas que devem ser tributadas pelas regras que regem o lucro presumido, regime a que o contribuinte se submetia.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS – Em se tratando de exigências fiscais procedidas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, os lançamentos para sua cobrança são meramente decorrentes e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão relativa aos procedimentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e,

quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. :10435.001691/99-43
Acórdão nº. :107-06.933

Recurso nº. :131450
Recorrente : COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA., já qualificada nestes autos pela petição de fls. 687/695, recorre a este Colegiado em face da decisão proferida no Acórdão nº 1.209, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, em 19/04/2002, fls. 668/679, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 02; PIS, fls. 18; COFINS, fls. 25; e Contribuição Social, fls. 31.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da peça básica da autuação (fls. 03), a seguinte irregularidade fiscal:

"01 - RECEITA DA ATIVIDADE

Diferenças apuradas no confronto entre as receitas brutas operacionais lançadas nos livros de apuração de ICMS, da matriz e de todas as suas filiais, e as constantes das declarações de rendimentos do contribuinte dos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997.

Enquadramento legal: Art. 523 do RIR/94; art. 28 da Lei nº 8.981/95; art. 15 da Lei nº 9.249/95; art. 25, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

02 - DEMAIS INFRAÇÕES - DCTF

ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

O contribuinte deixou de apresentar as declarações de contribuições e tributos federais no prazo legal e não as apresentou no prazo fixado na intimação de início da fiscalização.

Enquadramento legal: Art. 5º do DL nº 2.124/84; art. 1001 do RIR/94.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 645/666, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

“IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

RECEITAS NÃO DECLARADAS.

A autuação não baseia-se em presunção, e sim, em provas concretas da diferença entre o faturamento, constante do Livro de Apuração do ICMS da empresa e o faturamento declarado à Secretaria da Receita Federal na declaração do IRPJ.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As infrações estão perfeitamente descritas e provadas, inclusive com quadros demonstrativos e cópias, no processo, de todos os elementos que propiciaram a conclusão da fiscalização, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 dias.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – COFINS, PIS E CSLL

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – CANCELAMENTO.

Cancela-se o crédito tributário do auto de infração da contribuição para o PIS relativos aos fatos geradores de 31/10/1995 a 29/02/1996, tendo em vista as determinações da IN SRF nº 006/2000.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A decisão, embora não conste da ementa, também manteve a multa isolada relativa a não entrega de DCTFs.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/05/02 (fls. 685), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 06/06/02 (fls. 687), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, ao invés de realizar um trabalho sério e esmerado, optou a fiscalização por impor exigência fiscal absurdamente elevada, com nítidos aspectos de confisco;
- b) que, em nenhum momento, a fiscalização solicitou esclarecimentos adicionais, não tendo sido indagada sobre o motivo das pretensas diferenças;
- c) que contesta a legitimidade da imposição fiscal, pois no processo administrativo fiscal impera o princípio da verdade

material, no sentido de ter o fisco o dever de deixar demonstrada a consistência do lançamento;

- d) que atualmente não se fala mais em ônus da prova por parte do Fisco, pois, mais do que isso, há um dever jurídico, ou seja, um verdadeiro encargo da prova ou dever de investigação;
- e) que a empresa, à época, não foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos a respeito de possíveis divergências encontradas em sua escrituração;
- f) que não se encontra no procedimento fiscal nenhuma prova plena e cabal de que foram cometidas as irregularidades apontadas pela fiscalização;
- g) que o lançamento está assentado em presunções ilegais, arbitrárias e insensatas, motivo pelo qual não deve prevalecer.

Às fls. 705, o despacho da DRF em Caruaru - PE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo. 

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relatório, a recorrente limita a sua defesa exclusivamente na alegação, em preliminar, da nulidade do auto de infração.

Entretanto, não se vislumbra nos autos a alegada nulidade, pois o auto de infração foi lavrado por servidor com atributos legais para tal fim, além disso, a recorrente não teve o seu direito cerceado visto que a par do acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, perfeitamente fundamentada nos dispositivos legais que a regem, gozou do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência tributária para apresentar a impugnação em apreço, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Deve-se consignar ainda, que, nos termos do art. 59 do Código de Processo Fiscal, só são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - o que não é o caso dos autos, pois foi elaborado por dois Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em pleno uso de sua competência;



II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente - o que também não é o caso deste processo;

III - ou com preterição do direito de defesa - o que também não ocorreu.

Na espécie de que se cuida, inexistem as alegadas irregularidades no auto de infração, mesmo porque a empresa autuada interpôs suas razões de defesa tempestivamente, demonstrando pleno conhecimento dos fatos alegados na peça básica, restando descaracterizado qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Além disso, recorreu da decisão "a quo", mais uma vez dando mostras de pleno conhecimento da questão.

Assim sendo, o ato atingiu plenamente sua finalidade, razão pela qual não há como invalidá-lo com a declaração de nulidade.

Com relação ao valor do crédito tributário constituído, o qual a recorrente reclama ser excessivo, o mesmo resulta das irregularidades fiscais por esta praticadas e constatadas pela fiscalização, sobre as quais foi calculado o imposto devido, acrescido da multa de ofício regulamentar, além dos juros moratórios estabelecidos em lei.

Finalmente, sobre a alegação de confisco, lembro que se trata de princípio constitucional cujo objetivo é de não permitir ao legislador a utilização da norma tributária com efeitos confiscatórios, o que também não é o caso dos autos dado que além do tributo que se exigiu e dos juros devidos em função do não

recolhimentos de tributos no devido tempo, impôs-se a aplicação da multa de lançamento de ofício, cabível em face do ilícito praticado pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, o lançamento refere-se a omissão de receitas apurada pela diferença dos valores constantes dos livros fiscais e daqueles constantes nas declarações de rendimentos da empresa.

A defesa apresentada pela recorrente limita-se a arguir sobre a nulidade do lançamento, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova no sentido de descaracterizar a imposição fiscal .

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido, o crédito tributário constituído.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe foi feita, a decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – COFINS

As exigências referentes à Contribuição Social, PIS e COFINS, devem ser mantidas, pois os lançamentos para sua cobrança baseiam-se nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação a mesma, constitui prejulgado na decisão das exigências chamadas decorrentes.



LANÇAMENTO DE MULTA POR ATRAZO NA ENTREGA DE DCTF

Relativamente a multa imposta em razão do atraso na entrega de DCTF o lançamento, a toda evidência, também deve prosperar.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Janeiro de 2003 


NATANAEL MARTINS